

# COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 4 DE JUNHO DE 2009 (3.<sup>a</sup> SECÇÃO), NO PROCESSO C-8/08, *T-MOBILE NETHERLANDS BV E O. C. RAAD VAN BESTUUR VAN DE NEDERLANDSE MEDEDINGINGSAUTORITEIT*  
PRÁTICAS CONCERTADAS ENTRE EMPRESAS, TROCA DE INFORMAÇÕES E INFRACÇÕES CONCORRENCIAIS PELO SEU OBJECTO E/OU EFEITO

*João Pateira Ferreira\**

## Sumário do Acórdão<sup>1</sup>:

1. Os conceitos de acordo, de decisão de associação de empresas e de prática concertada entre empresas compreendem, do ponto de vista subjectivo, formas de colusão que partilham a mesma natureza e que se distinguem entre si apenas pelo grau de intensidade e pelas formas por que se manifestam. Como tal, os critérios que permitem determinar se um comportamento tem por objecto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência são uniformes e aplicáveis indistintamente de se tratar de um acordo, de uma decisão ou de uma prática concertada.

---

\* Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Jurista da Autoridade da Concorrência. As posições expressas no presente texto são da exclusiva responsabilidade do autor e não representam necessariamente as posições da Autoridade da Concorrência.

1 O acórdão encontra-se disponível, na sua versão portuguesa, no sítio institucional do Tribunal de Justiça da União Europeia, em [www.curia.eu](http://www.curia.eu). O sumário do acórdão consta das versões francesa e inglesa, sendo a presente adaptação da nossa responsabilidade. No texto faremos referência às normas de concorrência previstas no direito comunitário originário, conforme a sua renumeração pelo Tratado de Lisboa [artigos 101.º e segs. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)], sem prejuízo das transcrições e citações de jurisprudência ou doutrina poderem remeter ainda para os artigos 81.º e segs. do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE).

2. Para determinar se uma prática concertada é proibida pelo artigo 101.º, n.º 1 TFUE, não será necessário ter em conta os seus efeitos concretos, sempre que for evidente que tal prática tem por objecto impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. A distinção entre infracções por objecto e infracções por efeito resulta de se considerar que determinadas formas de colusão entre empresas são, pela sua própria natureza, prejudiciais ao funcionamento regular da concorrência. Como tal, uma vez estabelecido o objecto anti-concorrencial de uma prática concertada, não é necessário considerar os seus efeitos.
3. Uma prática concertada terá um objecto anti-concorrencial nos termos do artigo 101.º, n.º 1 TFUE sempre que, de acordo com o seu teor, finalidades e o contexto jurídico e económico em que se desenvolve, ela seja apta, em concreto, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Não é necessário que a concorrência seja efectivamente impedida, restringida ou falseada, ou que se estabeleça umnexo directo entre essa prática concertada e os preços finais ao consumidor.
4. A troca de informações entre concorrentes tem um objecto anti-concorrencial quando for susceptível de eliminar a incerteza quanto ao comportamento futuro das empresas envolvidas, designadamente no que respeita ao tempo, amplitude e detalhe dos comportamentos a adoptar por tais empresas no mercado, incluindo aí as situações em que tal adaptação comportamental não se reflecta directamente nos preços finais ao consumidor.
5. Ao apreciar o nexode causalidade entre a prática concertada e a conduta no mercado das empresas envolvidas nessa prática – causalidade necessária para se concluir pela existência de uma prática concertada, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º, n.º 1 TFUE – o tribunal nacional está obrigado a presumir a existência desse nexode causalidade, nos termos do qual as empresas, mantendo-se activas no mercado, não podem deixar de ter em conta as informações trocadas com os seus concorrentes, sem prejuízo de prova em contrário, cujo ónus cabe às próprias empresas. Esta presunção é parte integrante do Direito da União.
6. Para efeitos da aplicação do artigo 101.º, n.º 1 TFUE, desde que uma empresa envolvida na concertação permaneça activa no mercado em causa, a presunção de causalidade entre a concertação e o seu comportamento é plenamente aplicável, ainda que a concertação seja o resultado de uma única reunião entre as empresas envolvidas.

## 1. INTRODUÇÃO

A decisão do Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 2009 no processo *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit* (adiante, “*T-Mobile*”) representou um passo relevante na jurisprudência comunitária sobre práticas concertadas e acordos relativos a trocas de informações entre empresas concorrentes<sup>2</sup>, procurando esclarecer os requisitos necessários para a configuração dessa conduta como uma prática concertada com objectivos anti-concorrenciais, na acepção do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, em especial considerando a distinção entre práticas concertadas cujo carácter anti-concorrencial decorre dos seus efeitos e aquelas que são anti-concorrenciais pelos seus objectivos, e no caso das segundas, a necessidade de determinar as circunstâncias concretas do mercado, da actuação das empresas e dos efeitos do seu comportamento na concorrência<sup>3</sup>.

O acórdão resulta de um pedido de decisão prejudicial do *College van Beroep voor het bedrijfsleven* (Tribunal de recurso para as actividades económicas holandês), no âmbito do recurso da decisão judicial de 1.ª instância que havia anulado a decisão condenatória da autoridade de concorrência holandesa (NMa), proferida contra os cinco operadores dos serviços de telecomunicações móveis actuando no mercado nacional, por infracção às regras de defesa da concorrência; a sua importância deverá ser equacionada tendo em conta a necessidade de clarificar os requisitos necessários à demonstração

2 Cfr., em especial, os acórdãos do Tribunal de Justiça, de 16 de Dezembro de 1975, nos processos apensos C-40 a 48/73, 50/73, 54 a 56/73, 111773, 113 e 114/73, *Coöperatieve Vereniging “Suiker Unie” UA e o. c. Comissão*; de 31 de Março de 1993, nos processos apensos C-89/85, C-104/85, C-114/85, C-116/85, C-117/85 e C-125/85 a C-129/85, *Ahlström Osakeyhtiö e o. c. Comissão*; de 28 de Maio de 1998, no processo C-7/95, *John Deere Ltd c. Comissão*; de 2 de Outubro de 2003, no processo C-194/99 P, *Thyssen Stahl AG c. Comissão*; e de 23 de Novembro de 2006, no processo C-238/05, *Asnef-Equifax, Servicios de Información sobre Solvencia y Creditos, SL e administración del Estado c. Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc)*.

3 Uma das dificuldades inerentes à análise das trocas de informações entre empresas concorrentes reside na falta de sistematização do tratamento que lhes tem sido dado pela prática decisória da Comissão e pela jurisprudência comunitária; a esse título, as “*Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal*” (JOCE n.º C 3, de 6 de Janeiro de 2001, pág. 2) são omissas relativamente a esta matéria. Certamente, podemos retirar do *acquis* algumas conclusões com carácter mais ou menos definitivo quanto ao tipo de informações que, atendendo ao contexto do mercado e do quadro normativo em que se desenvolva o intercâmbio, poderão ser consideradas como integradoras da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE; outrossim, o direito comunitário da concorrência tem analisado as trocas de informações entre empresas, ora como constituindo um elemento nuclear das mais graves violações jus-concorrenciais (tanto nos casos em que constitui uma infracção acessória de um acordo horizontal mais vasto, de tipo *cartel*, como nos casos em que a própria troca de informações é o objectivo da prática restritiva), mas também como práticas que, por via da transparência acrescida relativamente ao funcionamento do mercado, podem ser susceptíveis de, directa ou indirectamente, beneficiar os consumidores, e ainda aquelas que, pela sua natureza, não são susceptíveis de restringir a concorrência. Para uma descrição sistemática do enquadramento do direito comunitário da concorrência sobre esta matéria, v. Roques, 2009.

de uma prática concertada com objectivos anti-concorrenciais, em particular, o ónus de que incumbe às autoridades de defesa da concorrência analisar e demonstrar, para preenchimento dos requisitos da proibição das infracções por objecto, os efeitos (*rectius*, as consequências de natureza económica) das práticas empresariais identificadas sobre o bem-estar dos consumidores, com especial acuidade na sequência da decisão do Tribunal de Primeira Instância, de 27 de Setembro de 2006, no processo *GlaxoSmithKline Services*<sup>4</sup>, com claras consequências para a actividade sancionatória de condutas empresariais que, pela sua natureza, tenham um elevado potencial para restringir a concorrência<sup>5</sup>.

Como resumiu a Advogada-geral Juliane Kokott na introdução às suas conclusões ao presente processo, “o Tribunal de Justiça tem a oportunidade de tornar claro quais os requisitos necessários para se constatar a existência de uma prática concertada com objectivos anti-concorrenciais, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º CE. Na essência, trata-se de esclarecer se e em que medida a constatação de um objectivo anti-concorrencial exige a avaliação das circunstâncias concretas do mercado, da actuação das empresas envolvidas e dos efeitos da sua actuação na concorrência... Estas questões revestem-se de grande importância para a aplicação eficaz do direito da concorrência da Comunidade no novo sistema descentralizado que foi introduzido com a modernização do direito processual da concorrência levada a cabo pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003. Na resposta que vier a ser dada devem ser tidos em conta os perigos que o enfraquecimento das regras de concorrência do

---

4 Cfr. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI), de 27 de Setembro de 2006, *GlaxoSmithKline Services c. Comissão*, no processo T-168/01, no qual, tendo-se verificado um acordo que procurava instaurar um sistema de preços diferenciados destinado a limitar o comércio paralelo de medicamentos, o TPI concluiu que o objectivo de limitação do comércio paralelo não bastava, por si só, para presumir que o acordo tinha um objectivo restritivo da concorrência. Aqui, o TPI entendeu que a aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE não podia depender apenas de o acordo visar limitar o comércio paralelo de medicamentos ou compartimentar o mercado comum, exigindo uma análise destinada a determinar se tal acordo teria por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado em causa, em detrimento do consumidor final.

5 “21. As restrições de concorrência por objectivo são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência. Trata-se de restrições que, à luz dos objectivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência e relativamente às quais não é necessário, para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º, demonstrar os seus efeitos concretos no mercado. Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra ser provável que as restrições da concorrência por objectivo tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objectivos das regras comunitárias da concorrência”. Cfr. a Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, JOCE n.º C 101, 27 de Abril de 2004, pág. 97.

*Tratado CE traria não só para o mercado interno europeu, mas também para os consumidores europeus*<sup>6</sup>.

De tal sorte, aliás, que a jurisprudência firmada aqui pelo Tribunal de Justiça serviria de *pedra-de-toque* na sua apreciação ao recurso da decisão do TPI no já referido processo *GlaxoSmithKline*, em acórdão proferido em Outubro de 2009<sup>7</sup>, e que nos merecerá também algumas considerações adiante.

Previamente à análise do presente acórdão, permitimo-nos avançar com duas reflexões cautelares: em primeiro lugar, e tal como em relação a todas as decisões de aplicação casuística do direito, deve ser tida em conta a matéria de facto subjacente às questões prejudiciais colocadas ao Tribunal, já que as características pertinentes ao mercado relevante em causa podem não permitir ou justificar uma extrapolação literal das conclusões do acórdão para todas as questões materialmente idênticas que possam ser suscitadas na sequência da aplicação das regras comunitárias de defesa da concorrência; em contrapartida, o acórdão oferece linhas de interpretação e de aplicação claras quanto às presunções estabelecidas no direito europeu da concorrência sobre práticas concertadas que constituam infracções por objecto e, em particular, quando as mesmas consistam em trocas de informações entre concorrentes, à luz do princípio da autonomia da conduta comercial, com importantes reflexos na aplicação da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE a acordos, práticas concertadas ou decisões de associações empresariais que tenham precisamente como objecto, ou elemento acessório, a troca de informações de natureza comercial, ou com relevância para a definição da conduta comercial, das empresas envolvidas.

Em segundo lugar, e para além do necessário esteio comunitário desta matéria<sup>8</sup>, devemos igualmente sublinhar a relevância desta jurisprudência para a apreciação e análise de questões materialmente idênticas à luz do direito nacional da concorrência, pelo que não poderá deixar de ter significativa importância na aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11

6 Conclusões da Advogada-geral Juliane Kokott, de 19 de Fevereiro de 2009, pontos 1 e 2.

7 Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de Outubro de 2009, nos processos apensos C-501/06 P, C-513/06 P, C-515/06 P e C-519/06 P, *GlaxoSmithKline Services c. Comissão*.

8 Em especial no que respeita à prática decisória mais recente da Comissão, que podemos encontrar na Decisão da Comissão de 15 de Outubro de 2008, no processo COMP/39.188 - *Bananas*, JOUE n.º 189, de 12 de Agosto de 2009, particularmente relevante ao concluir que uma prática concertada com um objectivo anti-concorrencial (no caso, a fixação de preços) poderá ter como elemento nuclear a troca de informações entre empresas concorrentes (e não apenas como elemento acessório da infracção principal).

de Junho, pelas autoridades nacionais. Refira-se, aliás, que as mais recentes decisões da Autoridade da Concorrência relativas a acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas têm incidido, precisamente, sobre trocas de informações entre empresas concorrentes<sup>9</sup>.

## 2. ANÁLISE E APRECIACÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

Como já referido, no âmbito de um pedido prejudicial, o Tribunal apreciou o objectivo anti-concorrencial de uma prática concertada consistente numa troca de informações entre empresas concorrentes, no âmbito de uma única ocasião, a saber, uma reunião na qual participaram os representantes das cinco empresas que, à data dos factos, prestavam serviços de telecomunicações móveis na Holanda. Nessa reunião, terá sido discutida a redução das comissões pagas pelas empresas aos respectivos agentes e representantes comerciais, por cada contrato de subscrição (“*pacote de assinatura*”) por si comercializado, e para esse efeito, terão trocado entre si informação comercial confidencial sobre as suas políticas de definição das referidas comissões.

Assim sendo, é essencialmente em torno da resposta a duas questões – a interpretação da noção de infracção anti-concorrencial pelo seu objectivo e a troca de informações como prática concertada entre concorrentes – que o Tribunal procura alcançar a necessária clarificação dos elementos nucleares e distintivos das infracções concorrenciais pelo seu objectivo, em relação à jurisprudência consolidada nesta matéria, muito embora a resposta dada às preocupações demonstradas pela Advogada-geral J. Kokott, relativamente ao *enfraquecimento das regras da concorrência*, possa representar uma alteração nas metodologias de avaliação das práticas restritivas da concorrência,

---

9 Referimo-nos às Decisões da Autoridade da Concorrência adoptadas contra a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa por troca de informações sobre o preço de venda de pão ao público, na qual se conclui que a “a A IPL adoptou uma decisão de associação de empresas com o objecto de impedir, restringir ou falsear a concorrência, através da troca de informação sobre preços” (cfr. Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 21/2008, de 16 de Dezembro de 2008), e contra cinco empresas no mercado da restauração colectiva (cfr. Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 24/2009, de 30 de Dezembro de 2009). Nesta última decisão, a Autoridade da Concorrência verificou a existência de duas infracções, “o intercâmbio de informações sensíveis e a celebração e execução de acordo entre empresas com o objecto de restringir, de forma sensível, a concorrência”, sendo que, quanto à primeira infracção, tratando-se de “intercâmbio de informações sensíveis, com o efeito de restringir, de forma sensível, a concorrência no mercado relevante em causa, a infracção cometida pelas arguidas é muito grave, uma vez que criaram um mecanismo de cooperação que substituiu a incerteza normal quanto à sua conduta no mercado, afectando assim o normal exercício da concorrência entre as empresas” (cfr. “Perguntas e Respostas” anexas ao comunicado mencionado). Os documentos citados estão disponíveis no sítio institucional da Autoridade da Concorrência, em [www.concorrenca.pt](http://www.concorrenca.pt).

com impactos significativos tanto no comportamento das empresas, como na actuação das autoridades de defesa da concorrência.

Não é, aliás, despiciente este apelo à necessidade de prevenir o enfraquecimento das regras de defesa da concorrência, em especial quando enquadrado na evolução recente da análise das infracções concorrenciais, cada vez mais centrada na apreciação dos efeitos sobre o processo concorrencial, do que no objecto das práticas em questão, e que é o resultado da crescente interpenetração das metodologias de avaliação substantiva dos efeitos, actuais ou potenciais, das práticas restritivas da concorrência, pelo seu objecto, em detrimento de uma perspectiva *formalista* que tradicionalmente presidia à integração destas práticas<sup>10</sup>.

### A) As infracções pelo seu objectivo restritivo da concorrência

Em termos gerais, há que sublinhar que o objectivo anti-concorrencial e os efeitos anti-concorrenciais não são condições cumulativas, mas alternativas, de aplicação da proibição do artigo 101.º do TFUE, implicando que as práticas concertadas são proibidas, independentemente dos seus efeitos concretos, se o seu objectivo for anti-concorrencial, não tendo de se apreciar em concreto os efeitos de uma prática (que poderão mesmo ser inexistentes), se se concluir que ela visa ou tem por objectivo (e independentemente da intenção das partes, note-se) impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum<sup>11</sup>. O que está aqui em causa, como tal, não é tanto uma proibição formal de determinadas condutas, mas sim a presunção jurídica de efeitos restritivos da concorrência decorrentes da natureza da prática ou do contexto jurídico e económico em que a mesma ocorra<sup>12</sup>, em resultado da criação de factores perturbadores ao funcionamento concorrencial do mercado.

---

10 Sem prejuízo da necessidade de apurar em concreto o contexto jurídico e económico em que se desenvolvam, como veio sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência relevante. Para uma análise sucinta desta temática, transversal em relação às restrições verticais e horizontais, v. Morais, 2009b: 95-115; Moura e Silva, 2008: 266 e segs.

11 A jurisprudência comunitária sobre estes pontos é extensa, referindo-se o acórdão de 13 de Julho de 1966, nos processos apensos 56/64 e 58/64, *Consten e Grundig c. Comissão*, o acórdão de 30 de Janeiro de 1985, no processo 123/83, *Clair*, os acórdãos de 8 de Julho de 1999, no processo C-49/92 P, *Comissão c. Anic Partecipazioni*, e no processo C-199/92 P, *Hüls c. Comissão*. V., igualmente, Morais, 2009a: 25 e segs.

12 Cfr. Ponto 22 das “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, já citadas.

Quanto ao conceito de infracção restritiva da concorrência pelo seu objecto, o presente acórdão introduz uma clarificação fundamental<sup>13</sup>, ao esclarecer que a proibição da infracção pelo objectivo não decorre apenas ou exclusivamente de uma presunção de efeitos negativos sobre os consumidores, já que “*não se destina unicamente a proteger os interesses directos dos concorrentes ou dos consumidores mas a estrutura do mercado e, deste modo, a concorrência enquanto tal. Por conseguinte, ao contrário do que parece considerar o órgão jurisdicional de reenvio, a declaração de que uma prática concertada tem um objectivo anticoncorrencial não pode depender do facto de esta estar directamente ligada aos preços finais de venda ao consumidor.*” (pontos 38 e 39).

Como tal, o Tribunal reitera que fazer depender a verificação do objectivo anti-concorrencial da demonstração de efeitos anti-concorrenciais concretos, seria levar o escopo da proibição longe demais, confundindo as duas estações alternativas do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE. Isto mesmo é o que parece resultar da apreciação do Tribunal quanto à necessidade de avaliação dos efeitos da prática, a qual surgirá apenas “*se a análise do objectivo da prática concertada não revelar um grau suficiente de nocividade em relação à concorrência*” (ponto 28).

Nestes termos, a conduta das empresas será proibida se, no concreto contexto económico e jurídico em que se desenvolve, for apta a impedir, restrin-

---

13 Particularmente pelo confronto com o acórdão do TPI, *GlaxoSmithKline Services c. Comissão*, já citado. Como refere a AG J. Kokott nas suas conclusões ao processo *T-Mobile*, ponto 48, “*é indiscutível que no n.º 147 deste acórdão [GlaxoSmithKline Services c. Comissão], redigido de forma extremamente equívoca, se pode ler que o carácter anticoncorrencial de um acordo não pode ser exclusivamente deduzido da mera leitura dos seus termos, tendo de ser considerados «necessariamente» também os seus efeitos. Na minha opinião, com isso pretende-se apenas dizer que o objectivo de um acordo (ou de uma prática concertada) não deve ser apreciado abstracta, mas concretamente – i.e., tendo em conta o seu contexto jurídico e económico – sendo relevantes, nessa apreciação, as especificidades do mercado respectivo... se, pelo contrário, o n.º 147 do acórdão GlaxoSmithKline Services/Comissão for interpretado no sentido de que, para se constatar um objectivo anticoncorrencial, em qualquer caso, têm («necessariamente») de se verificar efeitos concretos na concorrência, então o Tribunal de Primeira Instância incorreu num erro de direito.*” Esta mesma posição seria adoptada pela Advogada-geral Verica Trstenjak, nas suas conclusões de 30 de Junho de 2009 no processo de recurso para o Tribunal de Justiça da decisão do TPI de 27 de Setembro de 2006, e que estaria na origem do acórdão do Tribunal de 6 de Outubro de 2009, *GlaxoSmithKline Services c. Comissão*, já citado. Sobre a jurisprudência *GlaxoSmithKline* do TPI, v. *Morais*, 2009a: 32-33, considerando que o acórdão é um dos exemplos de um “*novo enfoque analítico*”, no qual se verifica “*um maior grau de importância aos processos de avaliação concreta do funcionamento dos mercados*”, tornando “*algo mais exigente a demonstração, por parte das autoridades de concorrência, dos factores de que depende o apuramento de programas globais restritivos da concorrência intrinsecamente associados a acordos com objecto restritivo da concorrência*”, mas sublinhando que não pode estar em causa, nesta análise, o apuramento de efeitos sobre o funcionamento do mercado; outrossim, trata-se de “*não considerar o conteúdo de entendimentos ou vontades convergentes das partes em moldes puramente formais e desligados do concreto contexto económico no qual o acordo se insira*”.

gir ou falsear a concorrência; tal aptidão não poderá ser reconduzida a uma integração demasiado restritiva da presunção jurídica de afectação concorrencial, pela necessidade de demonstração de efeitos negativos sobre o bem-estar dos consumidores.

Ao frisar claramente que o Direito da Concorrência “*não se destina unicamente a proteger os interesses directos dos concorrentes ou dos consumidores mas a estrutura do mercado e, deste modo, a concorrência enquanto tal*” (ponto 38), e que a distinção entre infracções por efeito ou pelo objectivo “*tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao funcionamento correcto e normal da concorrência*” (ponto 29), o Tribunal reforça a presunção jurídica encerrada na definição jurisprudencial consolidada das infracções pelo seu objectivo anti-concorrencial ao considerar que o bem jurídico por si tutelado é mais vasto do que a mera protecção directa do bem-estar dos consumidores, passando sim pela salvaguarda do processo concorrencial enquanto condição essencial da maximização da afectação eficiente de recursos<sup>14</sup>.

Esta conclusão, não constituindo um qualquer retrocesso jurisprudencial relativamente à natureza das infracções pelo objecto, vem introduzir uma orientação clara quanto ao papel desempenhado pela demonstração dos efeitos anti-concorrenciais potenciais ou presumidos, no que à actividade sancionatória respeita, e em especial no que concerne ao preenchimento dos elementos constitutivos da proibição, mas também que importa ao ónus imposto às empresas, quando confrontadas com decisões de aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.

Fica por esclarecer, todavia, a relevância do apuramento de eventuais efeitos da prática, positivos ou negativos, directos ou indirectos, no bem-estar dos consumidores para efeitos da aplicação das regras de defesa da concorrência; sendo certo que o Tribunal de Justiça acaba por afastar a natureza formal da proibição de infracções pelo objectivo restritivo da concorrência, ao reiterar a necessidade de se ter em conta o concreto contexto jurídico e económico em que as mesmas se desenvolvam – apelando necessariamente a uma análise e apreciação de cariz económico – não se pode confundir o ónus de demonstração da afectação da estrutura concorrencial (em especial pelo recurso à

---

14 Para mais desenvolvimentos quanto aos fundamentos económicos da defesa da concorrência assente em pressupostos de promoção da eficiência económica, em particular da eficiência de afectação, v. Moura e Silva, 2008: 15-30, e bibliografia aí citada.

doutrina da autonomia dos operadores económicos, como veremos adiante), com o ónus de demonstração de eventuais ou potenciais efeitos económicos negativos para o bem-estar dos consumidores que, a ser imposto a nível do preenchimento dos elementos constitutivos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, caberia sempre à Comissão.

Neste ponto, o Tribunal conclui acertadamente que não compete à Comissão demonstrar tais efeitos, mas não esclarece, afinal, qual a relevância que a demonstração de eventuais efeitos positivos, ou de inexistência de efeitos negativos para o bem-estar do consumidor, poderá assumir nesta sede.

### **B) A troca de informações entre concorrentes como restrição da concorrência pelo seu objecto**

A conclusão preliminar que acabamos de referir relativamente à natureza das infracções restritivas da concorrência pelo seu objecto é de seguida apurada pela apreciação do Tribunal quanto às trocas de informações entre concorrentes. Aqui, e atendendo ao grau de concentração no mercado em causa, o Tribunal de Justiça retoma a jurisprudência firmada no acórdão *John Deere*<sup>15</sup>, nos termos da qual “*a troca de informações entre concorrentes é susceptível de infringir as regras da concorrência quando atenua ou suprime o grau de incerteza quanto ao funcionamento do mercado em causa, tendo por consequência a restrição da concorrência entre empresas*” (ponto 34).

O que se verificará, desde logo, pela presunção segundo a qual “*as empresas que participam na concertação e que continuam activas no mercado atendem às informações trocadas com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado*” (ponto 51).

Aqui, o Tribunal acaba por desembainhar uma *espada de dois gumes*: por um lado, coibindo-se de repudiar a necessidade de ponderar as consequências que a troca de informações em concreto seja susceptível de provocar no funcionamento e estrutura do mercado, tendo em conta o concreto contexto económico e jurídico em que ocorra; por outro lado, reduzindo substancialmente o escopo das conclusões que se possam eventualmente extrair dessa análise, uma vez que as mesmas não prejudicam a natureza objectivamente restritiva da conduta e, como tal, não implicam com o preenchimento dos elementos constitutivos da infracção, mas apenas e tão-só com a apreciação da gravidade da mesma.

---

<sup>15</sup> Já referido. Cfr. *supra*, nota 2.

Nestes termos, determinar se, e em que condições, as empresas envolvidas modificaram ou tiveram em conta as informações obtidas através das suas concorrentes na definição da sua conduta no mercado (o que, a verificar-se, constitui *per se* a afectação da estrutura do mercado concorrencial caracterizado pela autonomia dos operadores económicos, i.e., o efeito restritivo da concorrência *presumido*), apenas será relevante para efeitos de determinação do montante da eventual coima a aplicar<sup>16</sup>.

Assim, o Tribunal reforça claramente a natureza presuntiva das infracções concorrenciais por objecto, remetendo para as mesmas as condutas que revelam, pelas regras da experiência, uma natureza especialmente apta (ou *um elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência*) a restringir a concorrência, presumindo-se *ipso iure* que a sua verificação põe em causa a estrutura da concorrência, independentemente de essa afectação estrutural se verificar; mais do que nunca, a referência às infracções por objecto como infracções *de perigo* que visam punir o risco que determinadas condutas no mercado causam à concorrência, enquanto bem juridicamente tutelado, adquire renovada relevância<sup>17</sup>.

No que respeita à subsunção de uma troca de informações entre concorrentes no conceito de prática concertada entre empresas, o Tribunal de Justiça começa por remeter para o tribunal referente o dever de determinar se a informação concreta seria, ou não, susceptível de eliminar ou reduzir a incerteza quanto à conduta futura das empresas envolvidas<sup>18</sup>, reafirmando de seguida (caso a resposta à questão prévia indicada seja positiva) que “*uma troca de informações susceptível de eliminar as incertezas dos interessados quanto à data, à extensão e às modalidades da adaptação a realizar pela empresa em causa tem um*

---

16 Cfr. Ponto 31: “*Por outras palavras, a prática em causa apenas tem de ser concretamente apta, atendendo ao contexto jurídico e económico em que se insere, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. A questão de saber se e em que medida esse efeito se verifica realmente só tem importância para calcular o montante das coimas e avaliar os direitos a indemnizações*”.

17 “*Em última análise, a proibição da «infracção da concorrência pelo objectivo» do artigo 81.º, n.º 1 CE assemelha-se aos crimes de perigo do direito penal... as empresas violam o direito europeu da concorrência e podem ser sujeitas a coimas, se levarem a cabo no mercado práticas concertadas com objectivos anticoncorrenciais; é irrelevante saber se, no caso concreto, tais práticas provocaram prejuízos a determinados operadores do mercado ou à generalidade das pessoas*”. Conclusões da AG J. Kokott, ponto 47. Esta distinção entre crimes de perigo e crimes de dano (os primeiros associados, nas infracções jus-concorrenciais, às infracções da concorrência por objectivo, os segundos às infracções da concorrência por efeito), surge igualmente, na aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa. Cfr., *inter alia*, a sentença de 10 de Agosto de 2007, no Processo n.º 1050/06.9TYLSB, e ainda a anotação à referida disposição, em Mendes Pereira, 2009: 102 e segs.

18 Cfr. ponto 42.

*objectivo anticoncorrencial, inclusivamente quando a adaptação consiste na redução da comissão standard dos revendedores, como no processo principal” (ponto 41), mesmo que essa troca de informações tenha ocorrido apenas numa única ocasião, já que “o que importa não é tanto o número de reuniões entre as empresas envolvidas quanto a questão de saber se o ou os contactos que tiveram lugar deram a possibilidade às empresas de levar em linha de conta as informações trocadas com os seus concorrentes para determinar a sua actuação no mercado de referência e de substituir cientemente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência” (ponto 61).*

Aqui reconhece-se, claramente, o recurso do Tribunal à doutrina da autonomia comercial dos operadores no mercado, reafirmada nos pontos 32 e 33, e nos termos da qual, “no que diz respeito à troca de informações entre concorrentes, importa recordar que os critérios de coordenação e de cooperação constitutivos de uma prática concertada devem ser interpretados à luz da concepção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência, segundo a qual qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado comum”, e que “se é exacto que esta exigência de autonomia não exclui o direito dos operadores económicos de se adaptarem inteligentemente à actuação conhecida ou prevista dos seus concorrentes, opõe-se todavia rigorosamente a qualquer estabelecimento de contactos directos ou indirectos entre tais operadores, que possa quer influenciar a actuação no mercado de um concorrente actual ou potencial, quer permitir a esse concorrente descobrir a actuação que o outro ou os outros operadores decidiram adoptar ou planeiam adoptar nesse mercado, quando esses contactos tenham por objectivo ou efeito originar condições de concorrência que não correspondam às condições normais do mercado em causa, atendendo à natureza dos produtos ou das prestações fornecidas, à importância e ao número das empresas e ao volume do referido mercado.”

Em termos sistemáticos, articulando esta última conclusão com o escopo do objectivo anti-concorrencial referido *supra*, o Tribunal de Justiça acaba por definir uma presunção jurídica de afectação da concorrência por parte de empresas envolvidas em trocas de informação com concorrentes, já que a autonomia dessas empresas – elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras de defesa da concorrência – é necessariamente posto em causa nestas situações.

O que não é, todavia, equivalente a afirmar que o Tribunal de Justiça considerou que as trocas de informações entre concorrentes constituem uma infracção formal, ou uma proibição *per se*, à luz das regras de defesa da con-

corrência, já que o apelo às condições concretas de funcionamento do mercado e à necessidade de apurar se as informações em causa são susceptíveis, ou aptas<sup>19</sup>, a influenciar a conduta comercial das empresas envolvidas implicará sempre que se realize uma análise casuística do tipo de informação trocada e da estrutura do mercado relevante em causa. Mas, tal como afirmado *supra* a propósito da caracterização da natureza das infracções pelo seu objecto, tal raciocínio esclarece e limita o papel das metodologias de análise jurídico-económicas na concretização dos elementos integradores das infracções por objecto, pelo reforço de um núcleo de presunções jurídicas que, uma vez verificadas, caberá às empresas envolvidas refutar.

Nesta sequência, o Tribunal de Justiça clarifica que tais presunções assumem uma posição integrante no *acquis* relativamente às infracções de concorrência, mormente a presunção de *causalidade* entre a concertação (ou seja, a troca de informações) e o comportamento no mercado que seja consequente com essa concertação; quando conclui que “há que presumir, sem prejuízo da prova em contrário que cabe aos operadores interessados apresentar, que as empresas que participam na concertação e que continuam activas no mercado atendem às informações trocadas com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado” (ponto 51), o Tribunal procura não apenas sublinhar a particular importância que essas presunções assumem na aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE pela Comissão e pelos tribunais comunitários, mas também para a aplicação coerente e uniforme das regras comunitárias de defesa da concorrência pelas autoridades (administrativas e judiciárias) nacionais, ao abrigo do sistema de aplicação paralela instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>20</sup>, afirmando claramente que tal presunção é parte integrante do Direito da União Europeia (ponto 52)<sup>21</sup>, devendo os tribunais nacionais

19 Note-se, não se trata de apurar se as informações em causa influenciaram efectivamente a conduta comercial das empresas envolvidas ou, bem assim, qual o grau de influência eventualmente verificada, uma vez que ambas as aferições implicariam o apuramento concreto de *efeitos restritivos* da concorrência, que aqui se presumem *ipso iure*.

20 Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOCE n.º L 1, de 4 de Janeiro de 2003.

21 Nestes termos, “o juiz nacional é obrigado, sem prejuízo da prova em contrário que cabe às empresas fazer, a aplicar a presunção de causalidade enunciada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual as empresas, quando continuam activas no mercado, levam em conta as informações trocadas com os seus concorrentes.” (ponto 53). Para um enquadramento genérico da compatibilidade da aplicação deste tipo de *presunções de iure* do direito comunitário da concorrência no ordenamento jurídico nacional, v. Mendes Pereira, 2009: 109-111.

aplicá-la, sem prejuízo da admissibilidade da sua refutação casuística pelas empresas envolvidas.

### 3. NOTAS FINAIS

Como referimos anteriormente, o acórdão *T-Mobile* precedeu no tempo a apreciação pelo Tribunal de Justiça do recurso interposto da decisão de 27 de Setembro de 2006 do TPI no processo *GlaxoSmithKline*.

O Tribunal de Justiça acabaria por concluir, em sede de recurso desta decisão, no seu acórdão de 6 de Outubro de 2009 – onde cita extensivamente a jurisprudência firmada no acórdão *T-Mobile* – que o TPI havia incorrido num erro de direito ao fazer depender a declaração da existência de um objectivo anti-concorrencial da demonstração de efeitos negativos sobre o bem-estar dos consumidores. Mas acrescenta um elemento importante para a aplicação plena das regras de defesa da concorrência, ausente da apreciação no acórdão *T-Mobile*: se a análise ou demonstração que uma determinada restrição concorrencial pelo seu objecto é prejudicial para o consumidor final não pode nem deve ser realizada pela Comissão para se proceder ao preenchimento dos elementos da proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, o mesmo não implica que se possa admitir que as infracções de concorrência pelo seu objecto constituem proibições *per se*, não apenas pela necessidade de apurar o concreto contexto jurídico e económico em que ocorrem (implicando necessariamente um módico de análise económica na apreciação dos elementos constitutivos da proibição), mas também, porque as empresas envolvidas poderão sempre invocar e demonstrar eventuais benefícios para o consumidor final, no contexto do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE<sup>22</sup>.

Ora, sem pôr em causa a necessidade de ponderar, atendendo à estrutura do mercado e ao contexto jurídico, a aptidão de uma determinada prática restritiva da concorrência pelo objecto para afectar a concorrência, o Tribunal de Justiça, primeiro no *T-Mobile* e depois no *GlaxoSmithKline*, procurou esclarecer a distinção entre as restrições por objecto e as restrições por efeito recorrendo à presunção de nocividade das primeiras e à necessidade de demonstração dos danos causados à concorrência das segundas, e ainda que o objectivo principal das regras de defesa da concorrência consiste na salvaguarda do processo concorrencial, e não o bem-estar do consumidor final.

---

22 Cfr., em especial, os pontos 68 e segs. do acórdão do Tribunal de Justiça *GlaxoSmithKline*.

O que resulta de, por um lado, o Tribunal de Justiça concluir acertadamente que a permanência das empresas no mercado permite presumir o objectivo anti-concorrencial da prática; por outro lado, porque o objectivo anti-concorrencial identificado consiste, precisamente, na redução da incerteza enquanto elemento fundamental do jogo concorrencial, posto em causa pela falta de autonomia dos operadores económicos envolvidos na prática. Esta falta de autonomia, uma vez verificada, é de tal sorte nociva para a própria estrutura do mercado concorrencial que torna supérflua qualquer demonstração de inexistência de efeitos negativos no bem-estar do consumidor, pondo em causa, objectivamente, a própria noção de *concorrência* enquanto bem jurídico tutelado directamente pelo Direito da União Europeia.

Todavia, ao enquadrar o papel da demonstração dos efeitos actuais ou potenciais na estrutura concorrencial no âmbito das infracções concorrenciais pelo seu objectivo, o acórdão *T-Mobile* não deu, como referimos já, qualquer resposta conclusiva quanto ao relevo da eventual demonstração de efeitos sobre o bem-estar dos consumidores, decorrentes dessa mesma prática.

A falta de demonstração dos efeitos perniciosos sobre os consumidores não prejudica a verificação de uma prática restritiva sobre a concorrência pelo seu objecto, uma vez que a mesma é desnecessária – isto sem prejuízo de, por essa via, a Comissão poder pretender reforçar a sua decisão. Mas serão os efeitos sobre os consumidores totalmente despididos para efeitos de aplicação das regras da concorrência?

Creemos que não. No que à matéria das infracções jus-concorrenciais pelo seu objecto respeita, o Tribunal de Justiça veio esclarecer, nos seus acórdãos *T-Mobile* e *GlaxoSmithKline*, que a demonstração e análise de efeitos para o bem-estar dos consumidores não tem lugar a nível dos elementos que integram a proibição do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, uma vez que esta tem como consideração principal a afectação da estrutura concorrencial, mas sim a nível da eventual justificação da prática, à luz dos requisitos do balanço económico do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE, constituindo como tal um ónus cuja alegação e demonstração incumbirá sempre às empresas envolvidas.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

MENDES PEREIRA, Miguel

2009 *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra: Coimbra Editora.

MORAIS, Luís Domingos Silva

2009a *Os conceitos de objecto e efeito restritivos da concorrência e a prescrição de infracções de concorrência*, Coimbra: Almedina.

2009b *Direito da Concorrência – perspectivas do seu ensino*, Coimbra: Almedina.

MOURA E SILVA, Miguel

2008 *Direito da Concorrência – Uma introdução jurisprudencial*, Coimbra: Almedina.

ROQUES, Christian

2009 *L'échange d'informations en droit communautaire de la concurrence: Degré d'incertitude et jeu répété*, in *Concurrences – Revue des droits de la concurrence*, n.º 3, disponível em [www.concurrences.com](http://www.concurrences.com).

# JURISPRUDÊNCIA GERAL

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA – JANEIRO A ABRIL DE 2010

*elaborado por André Forte*

**Sentença** do Tribunal de Comércio de Lisboa (2.º Juízo) de 02.03.2010, proferida no âmbito do Processo n.º 1065/07.0TYLSB (recurso de contra-ordenação).

**Recorrente:** *PT Comunicações, S.A.*

**Sumário:** julga totalmente procedente o recurso de impugnação interposto pela arguida, absolvendo-a da prática das contra-ordenações que lhe eram imputadas (abuso de posição dominante por recusa de acesso a infra-estruturas essenciais).

**Normas relevantes:** art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro; art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e art. 102.º do TFUE.

**Acórdão** do Tribunal da Relação de Lisboa (5.ª Secção) de 26.01.2010, proferido no âmbito do Processo n.º 233/09.4TYLSB.L1 (recurso de Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa).

**Recorrente:** *ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A.*

**Sumário:** julga inadmissível, rejeitando-o, o recurso da Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, que julgara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

**Normas relevantes:** art. 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho; arts. 55.º, 59.º, 64.º e 73.º do RGIMOS e art. 287.º, al. e), do CPC.

**Sentença** do Tribunal de Comércio de Lisboa (1.º Juízo) de 07.01.2010, proferida no âmbito do Processo n.º 350/08.8TYLSB (recurso de contra-ordenação).

**Recorrentes:** *Abbott – Laboratórios, Lda.; Menarini Diagnósticos, Lda.; e Johnson & Johnson, Lda.*

**Sumário:** julga parcialmente procedentes os recursos de impugnação, decidindo: i) condenar a *Abbott – Laboratórios, Lda.* pela prática de 35 contra-ordenações; ii) condenar a *Menarini Diagnósticos, Lda.* pela prática de 27 contra-ordenações; iii) condenar a *Johnson & Johnson, Lda.* pela prática de 1 contra-ordenação; e iv) manter a sanção acessória aplicada.

**Normas relevantes:** arts. 2.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro; arts. 4.º, 19.º, 22.º, 43.º, 44.º e 48.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho; art. 81.º do TCE; arts. 3.º, n.º 2, 19.º, 27.º, 28.º, 32.º e 50.º do RGI-MOS; arts. 2.º, n.º 4, 30.º, n.º 2, e 121.º, n.º 3, do CP e arts. 32.º, n.º 10, e 113.º da CRP.

**Sentença** do Tribunal de Comércio de Lisboa (3.º Juízo) de 04.01.2010, proferida no âmbito do Processo n.º 636/09.4TYLSB (recurso de decisão de indeferimento em processo de contra-ordenação).

**Recorrentes:** *Gertal – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.; Itau – Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A.; Trivalor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; Carlos Alberto dos Santos Martins Moura; Joaquim Augusto Freitas Fernandes Dias Cabaço; e José Luís Silvestre Cordeiro.*

**Sumário:** julga totalmente improcedente o recurso apresentado, decidindo manter a decisão da Autoridade da Concorrência de 19.03.2009, que indeferiu a presença dos advogados constituídos pelos arguidos na audiência oral da co-arguida *Eurest (Portugal) – Sociedade Europeia de Restaurantes, Lda.*; e não declarando a nulidade dos actos subsequentes ao despacho recorrido.

**Normas relevantes:** arts. 19.º, 22.º, 25.º, n.º 1, al. b), e 26.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho; arts. 41.º e 50.º do RGIMOS; arts. 61.º, 64.º, 67.º e 75.º do Estatuto da Ordem dos Advogados; arts. 61.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. f), 62.º, 64.º, 97.º, n.º 1, al. b), e n.º 5, e 120.º, n.º 2, al. d), do CPP e arts. 13.º, 20.º, n.º 4, e 32.º da CRP.

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE REGULAÇÃO – JANEIRO A ABRIL DE 2010

*elaborado por José Renato Gonçalves*

### CMVM

**Sentença** do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (1.º Juízo, 1.ª Secção) de 11.03.2010, proferida no âmbito do Processo n.º 1557/08.3TFLSB.

**Recorrente:** *Banco Comercial Português, S. A.*

**Tipo de ilícito:** violação dos deveres de não praticar intermediação financeira excessiva (*i*), de evitar conflitos de interesses (*ii*), de conservadoria (*iii*) e de prestar informação de qualidade à entida de supervisão (*iv*).

**Sumário:** declara improcedentes as questões prévias e as nulidades invocadas pelo BCP e declara prescrita a infração de intermediação excessiva.

**Normas relevantes:** arts. 7.º, n.º 1, 308.º, n.º 1, 309.º, n.º 3, 310.º, 388.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), 389.º, n.º 3, al. *b*) e 397.º, n.º 2, alíneas *b*) e *c*) e n.º 4, al. *a*), do CVM.

**Sentença** do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (1.º Juízo, 3.ª Secção) de 01.03.2010, proferida no âmbito do Processo n.º 1022/09.1TFLSB.

**Recorrente:** *Sport Lisboa e Benfica – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.*

**Tipo de ilícito:** violação do dever de divulgação imediata de informação privilegiada.

**Sumário:** julga procedente o recurso, absolvendo em consequência a arguida da prática de duas contra-ordenações e revogando a decisão da CMVM.

**Normas relevantes:** arts. 248.º, 388.º, n.º 1, al. *a*) e 394.º, n.º 1, al. *i*), do CVM.

**Acórdão** do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.01.2010, proferido no âmbito do Processo n.º 3945/06.0TFLSB (arguição de nulidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.06.2009, que revogou sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.º Juízo, 3.ª Secção, de 29.10.2008, o qual concedera provimento à impugnação apresentada pela arguida, *PARAREDE-SGPS, S. A.*, absolvendo-a do pagamento de coima aplicada pela CMVM).

**Arguente:** *PARAREDE-SGPS, S. A.*, depois *GLINTT – Global Intelligent Technologies, SGPS, S. A.*

**Tipo de ilícito:** violação dos deveres de divulgação imediata de facto relevante (*i*) e de segredo sobre facto relevante (*ii*).

**Sumário:** julga improcedente a nulidade invocada (excesso de pronúncia).

**Normas relevantes:** arts. 248.º, n.º 1 do CVM e 6.º, n.º 2 do Regulamento da CMVM n.º 4/2004, em conjugação com os arts. 394.º, n.º 1, al. *b*) e 400.º, al. *a*) e 388.º, n.º 1, al. *a*) e n.º 2, al. *a*), do CVM e art. 379.º, n.º 1, al. *c*), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP.

## JURISPRUDÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA – JANEIRO A ABRIL DE 2010

*elaborado por Fernando Pereira Ricardo*

### **Acordos, decisões e práticas concertadas**

Acórdão do Tribunal Geral de 28.04.2010, proferido no âmbito dos Processos T-456/05 e T-457/05.

Partes: *Gütermann AG* e *Zwicky & Co. AG* / Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 28.04.2010, proferido no âmbito do Processo T-452/05.

Partes: *Belgian Sewing Thread (BST) NV* / Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 28.04.2010, proferido no âmbito do Processo T-448/05.

Partes: *Oxley Threads Ltd* / Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 28.04.2010, proferido no âmbito do Processo T-446/05.

Partes: *Amann & Söhne GmbH & Co. KG* e *Cousin Filterie SAS* / Comissão.

### **Auxílios de Estado**

Acórdão do Tribunal Geral de 18.03.2010, proferido no âmbito do Processo T-189/08.

Partes: *Fórum 187 ASBL* / Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 18.03.2010, proferido no âmbito do Processo T-94/08.

Partes: *Centre de coordination Carrefour SNC* / Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 11.03.2010, proferido no âmbito do Processo C-1/09.

Partes: *Centre d'exportation du livre français, Ministre de la Culture et de la Communication / Société internationale de diffusion et d'édition (SIDE)*.

Acórdão do Tribunal Geral de 03.03.2010, proferido no âmbito dos Processos apensos T-102/07 e T-120/07.

Partes: *Freistaat Sachsen, MB Immobilien Verwaltungs GmbH e MB System GmbH & Co. KG / Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 03.03.2010, proferido no âmbito do Processo T-36/06.

Partes: *Bundesverband deutscher Banken eV / Comissão*.

Acórdão do Tribunal Geral de 03.03.2010, proferido no âmbito do Processo T-163/05.

Partes: *Bundesverband deutscher Banken eV / Comissão*.